

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 078/88 - Apenso PROC. S.E. Nº 61/88
INTERESSADA: Maria Helena Rodrigues Azevedo
ASSUNTO: Recurso contra Conselho de Classe
RELATOR: Consº Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves
PARECER CEE Nº 602/88 APROVADO EM 01/07/88.

Conselho Pleno

1 -HISTÓRICO:

1.1- Em requerimento datado de 13-01-88, a Sra. Maria Elena Rodrigues, R.G. 22.203.979, mãe da menor Margarete Rodrigues Azevedo, não se conformando com a retenção de sua filha, aluna matriculada na 8ª série do 1º grau do Centro Educacional SESI, nº 80 Ribeirão Pires, em 1987, no componente curricular Geografia, recorre a este Colegiado, expondo o que segue:

a) a escola não esclareceu de forma clara a decisão do Conselho de Classe;

b) o Conselho de Classe não avaliou a aluna no seu aspecto global, como mostra o parecer prolatado pela própria Delegacia de Ensino. Outrossim, esclarece que houve erro da escola em não cumprir o calendário escolar homologado pela D.E., ao antecipar ou dias previstos para recuperação;

c) no que concerne às aulas de recuperação, diz textualmente que: "apenas foram aplicadas provas de avaliação exigindo-se todo conteúdo programático do ano letivo findo".

1.2 - Após tomar conhecimento do resultado da retenção, a Sra. mãe da menor dirigiu à Sra. Delegada de Ensino pedido de reconsideração por não concordar com os critérios utilizados pelo Conselho de Classe.

Fez menção ao Regimento da Escola, quando diz que em todos os casos, na recuperação final, entrarão os conteúdos do ano nos períodos de reforço, após cada bimestre e o conteúdo será específico da etapa, (fato não ocorrido), relata a requerente.

1.3 - Após relato dos fatos contidos nos autos, a Sra. Supervisora considerou que fora reunido o Conselho de Classe, pela Sra. Coordenadora da Escola, em 18/12/87, que foi unânime na manutenção da reprovação, por considerar insuficiente o aproveitamento da aluna; quanto ao conteúdo programático exigido, o mesmo diz respeito ao ano todo, no caso de recuperação final, e nos períodos de reforço bimestral, o conteúdo exigido é o específico da etapa.

Quanto à antecipação do período de recuperação na série, a Sra. Coordenadora alega que não houve prejuízo quanto ao número de aulas previstas e dadas.

1.4 - A Sra. Supervisora em suas considerações julgou improcedente o recurso, considerando o acima aludido e, outrossim, que a aluna foi submetida a um reforço bimestral nas 1^{as}, 3^{as} e 4^{as} etapas, visando a um melhor aproveitamento do seu rendimento (fls.05 e 06).

1.5- A Sra. Delegada de Ensino ratificou a posição assumida pela Sra. Supervisora de Ensino, acrescentando que, quanto à antecipação do período de recuperação, e, apenas um dia, não o considerou fato agravante na retenção da aluna. Embora pedagogicamente não se justifique que a mesma não tenha sido avaliada no seu aspecto global, isto é, no conjunto das disciplinas cursadas, legalmente não há como tomar outra medida a não ser a proferida pela Sra. Supervisora (fls. 09).

1.6 - Foram juntados aos autos do processo as seguintes peças: plano de recuperação de Geografia; provas; atas de Conselho de Classe, histórico escolar; plano de ensino de Geografia; Plano escolar da Rede Escolar - SESI.

2- APRECIÇÃO:

2.1- Na inicial, a mãe de Margarete Rodrigues Azevedo apela a este Colegiado, em grau de recurso, contra retenção de aluna na 8ª série do 1º grau, cursada no Centro Educacional SESI nº 80, Ribeirão Pires, em 1987. A situação caracterizou-se pela reprovação no componente curricular Geografia.

2.2- Pelo Parecer CEE 303/87, foi aprovado em 25/2/87, o Regimento e Plano para vigência a partir de 1987, de SESI, nos termos do Parágrafo Único de artigo 3º, da Del. CEE nº 26/86, em consonância com o estabelecido nas Leis nº 4024/61, 5692/71 e 7044/82.

O artigo 74 do Regimento preceitua:

"- A verificação do rendimento escolar compreende a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade.

Artigo 79 - "A promoção ou recuperação do aluno está de acordo com o artigo 74 e respectivos parágrafos:

1 - Considera-se promovido o aluno que tiver:

a) obtido resultado igual ou superior a 8 (oito)

frequência igual ou superior a 50%;

b) obtido resultado igual ou superior a 5 (cinco) e frequência igual ou superior a 75%.

II - Considera-se com direito a estudos de recuperação final o aluno que tiver:

a) obtido resultado igual ou superior a 5 (cinco) e frequência mínima a 60%;

b) obtido resultado final inferior a 5 (cinco) e frequência igual ou superior a 75%.

III - Considera-se conservado e sem direito a estudos de recuperação o aluno que tiver:

a) obtido resultado final superior a 5 (cinco) e inferior a 8(oito) e frequência inferior a 60%;

b) obtido resultado final inferior a 5 (cinco) e frequência igual ou superior a 75%.

Parágrafo Único - O Conselho de Classe decidirá sobre a promoção, conservação ou recuperação, de acordo com os critérios estabelecidos em casos excepcionais.

Artigo 81 - "A época, a duração e a sistemática do processo de recuperação são especificados no Plano de Curso.

2.3 - Em suas alegações, a Sra. mãe da menor contesta que não foram obedecidas as normas do Regimento da Escola, quando preceitua que em todos os casos, na recuperação final, entrarão os conteúdos do ano todo e nos períodos de reforço, após cada bimestre, o conteúdo será específico da etapa (título sobre promoção, fls. 38).

E, outrossim, comenta que a escola antecipou o período de recuperação dos alunos da 8ª série, para não haver prejuízos quanto à solenidade, mas sem dúvida houve prejuízos para os alunos.

O artigo 81 reza: "A época, e, duração e a sistimática do processo de recuperação são especificadas no Plano de Curso" (fls. 75).

Ao referir-se às aulas de recuperação, diz requerente, que houve engano, pois nas "duas aulas previstas para tal, apenas forem aplicadas provas de avaliação" (fls.03).

Às fls. 14 dos autos, consta da ata do Conselho de Classe, datada de 18-12-87, a reprovação da aluna por unanimidade, pelo Conselho, sem justificativas.

2.4. Quanto ao Conselho de Classe, no item 2, consta que: "Regimentalmente, no que se refere à avaliação" o Conselho de Classe decidirá sobre a promoção ou recuperação, de acordo com os critérios estabelecidos e em casos excepcionais" (Regimento) desde que registrados com clareza em livros próprios". (fls.98).

2.5. O pedido de reconsideração apresentado à escola não foi acolhido. A Sra. Supervisora de Ensino, diante do recurso interposto junto à Delegacia de Ensino, pronuncia-se contra o solicitado, por considerar que a retenção foi decidida de acordo com as normas regimentais.

O Sr. Delegado de Ensino, em seu despacho, considera que "embora pedagogicamente não se justifique que a aluna não tenha sido avaliada no seu aspecto global, isto é, no conjunto das disciplinas cursadas, legalmente não há como tomar outra medida a não ser a de homologar a decisão da Sra. Supervisora de Ensino".

2.6. Verificando-se as notas obtidas pela aluna, durante o ano letivo, obtem-se o seguinte quadro: nas 10 disciplinas, durante os quatro bimestres, 36 notas situam-se acima da média (5,0) e 4 estão abaixo. A aluna fez estudos de recuperação final em OSPB (média anual = 4,7), tendo sido aprovada com nota 6,5. Realizou ainda estudos de recuperação final em Geografia (média anual = 4,7, resultante das seguintes notas bimestrais = 3,0, 6,0, 5,5 e 4,5); nesta disciplina obteve nota 2,2 na recuperação, acarretando sua retenção na série.

2.7. A ata do Conselho de Classe, quando indica a decisão de manter a reprovação da aluna, não revela qualquer análise sobre a situação global da aluna, ao longo do ano letivo. Por outro lado, o histórico escolar relativo a todo o primeiro grau não consigna nenhuma retenção em anos anteriores.

2.8. A presente situação assemelha-se a outros casos, já decididos por este Colegiado, nos quais acolheu-se o recurso, à vista da ausência de análise global do desempenho escolar.

Dá-se provimento ao recurso interposto em nome de MARGARETE RODRIGUES AZEVEDO por sua responsável, e, em consequência, considera-se a mesma aprovada na 8ª série, cursada durante o ano de 1987, no Centro Educacional SESI nº 80, localizado em Ribeirão Pires, D.E. de Ribeirão Pires, DRE-6-Sul.

A aluna poderá cursar a 1ª série de 2º grau no presente ano letivo, aproveitando-se a frequência verificada até a presente data, devendo a escola onde estiver matriculada proceder aos necessários ajustes quanto à avaliação do aprendizagem referente à 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 16 de maio de 1988.

a) Consº CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONÇALVES
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente